

ACÓRDÃO Nº 3487/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.715/2017-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Adair José Trott (CPF 182.473.340-20).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cerro Largo/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Amazonas - SEC-AM.
8. Representação legal: Renzo Thomas (OAB/RS 47.563) e outros representando Adair Jose Trott.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial iniciada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Adair José Trott.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adair José Trott;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.788,18	8/3/2012
11.780,00	20/12/2011
3.608,95	20/12/2011
1.572,41	20/12/2011
2.378,15	20/12/2011
2.113,44	20/12/2011
3.279,08	20/12/2011
1.049,20	20/12/2011
742,50	20/12/2011
564,00	20/12/2011
377,52	20/12/2011
1.155,00	26/12/2011
1.299,00	26/12/2011
691,20	26/12/2011
2.023,85	26/12/2011
832,00	27/12/2011
3.782,58	27/12/2011

690,00	28/12/2011
2.970,00	28/12/2011
4.536,00	28/12/2011
500,00	28/12/2011
1.470,00	28/12/2011
3.024,00	28/12/2011
551,43	28/12/2011
3.360,00	28/12/2011
900,00	28/12/2011
1.380,00	28/12/2011
4.480,00	28/12/2011
2.520,00	28/12/2011
787,50	28/12/2011
650,00	28/12/2011
1.469,00	28/12/2011
828,80	29/12/2011
1.346,20	29/12/2011
1.007,37	29/12/2011
1.169,10	29/12/2011
70.888,28	TOTAL

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis.

9.10. dar ciência desta deliberação ao responsável e aos interessados.

10. Ata nº 16/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3487-16/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral